



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Câmara Municipal de Vereadores  
Santo Antônio da Patrulha / RS  
Protocolo nº 307

Em. 10/2021 Horário 16:49

Servidor(a)

## PROJETO DE LEI Nº 355/21

CÂMARA MUNICIPAL  
Santo Antônio da Patrulha - RS  
**APROVADO**  
Presidente: Secretário:

**Institui a obrigatoriedade da apresentação de Declaração de Regularidade Vacinal no momento da matrícula escolar, e dá outras providências**

Art. 1.º Para o ingresso dos alunos ao ambiente escolar, fica determinado a obrigatoriedade da apresentação da Declaração de Regularidade Vacinal emitida pela Unidade de Saúde de referência, no momento da matrícula do aluno na rede pública e privada de educação.

Art. 2.º Fica obrigatória a apresentação da Declaração de Regularidade Vacinal da criança para realização de matrícula de alunos, com idade de até 18 anos completos, na rede, pública e privada, de educação.

Art. 3.º Para os fins desta Lei, considera-se rede pública de educação as creches, maternidades, escolas, escolas técnicas e/ou profissionalizantes e demais instituições de ensino, em nível Fundamental e Médio, administradas pelos governos municipal, estadual ou federal.

Art. 4.º Os pais ou responsáveis, que não apresentarem a Declaração de Regularidade Vacinal, serão notificados no ato da matrícula ou rematrícula para procederem à entrega ou a sua devida regularização.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no "caput", entende-se por Declaração de Regularidade Vacinal aquela que contar com todos os registros prescritos, conforme a idade, no Calendário Nacional de Vacinação emitido pelo Ministério da Saúde.

Av. Borges de Medeiros, 602 Fone: (51) 3662 3555 - Cep. 95.500-000

Comissão de Educação, Cultura, Esportes, Turismo, Meio Ambiente, Saúde e Infraestrutura

**"Doe Órgãos, doe sangue: Salve vidas"**  
**"Crack: A Pedra da Morte."**

Comissão de Constituição e Justiça

Servidor(a)

Servidor(a)



Art. 5.º Ficam excluídas dos efeitos desta Lei as matrículas a serem realizadas nas instituições de nível Superior da rede pública de educação.

Art. 6.º O aluno emancipado será responsável por manter a Declaração de Regularidade Vacinal atualizada, com todas as vacinas do calendário.

Art. 7.º Todas as vacinas obrigatórias deverão constar anotadas na Declaração de Regularidade Vacinal.

Art. 8.º O estudante não será impedido de formalizar a matrícula por não possuir alguma(s) vacina(s), sendo que os responsáveis pelo aluno ou o aluno emancipado terá 30 (trinta) dias para regularizar o documento.

Parágrafo único. Descumprido o disposto no “caput”, o estabelecimento de ensino fica autorizado a comunicar formalmente a situação da criança à Secretaria Municipal de Saúde e ao Conselho Tutelar, para as devidas providências e a reparação de direitos, sem quaisquer prejuízos à efetivação da matrícula.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 8.809, de 08 de junho de 2021.

Art. 9.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Vereador, 1º de outubro de 2021.

  
**Ver. Gabriel Diedrich - MDB**